



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011053-88.2014.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Converteram o julgamento em diligência. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1011053-88.2014.8.26.0577

Voto nº 45.434

Comarca: São José dos Campos - 5ª Vara Cível

(Proc. 1011053-88.2014.8.26.0577)

Apelante: Francisco Roberto de Albuquerque

Apelado: INSS

**ACIDENTÁRIA - LESÃO NO OMBRO DIREITO
DIREITO - AVALIAÇÃO DO LIAME
CAUSAL/CONCAUSAL COM O TRABALHO E DA
INCAPACIDADE RESULTANTE - RENOVAÇÃO DA
PERÍCIA MÉDICA.**

**“A despeito do desfecho dado à demanda em Primeiro
Grau, tem-se por necessária na espécie a realização de
perícia médica para reavaliação do quadro reclamado
na inicial”.**

Julgamento convertido em diligência.

Trata-se de ação acidentária movida por Francisco Roberto de Albuquerque contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou ao longo do desempenho da atividade profissional nas empregadoras que menciona, tornou-se portador de lesões no ombro direito, com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de auxílio-acidente.

Realizou-se perícia médica em março de 2015 com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1011053-88.2014.8.26.0577

Voto nº 45.434

avaliação do ombro esquerdo (laudo nas páginas 225/230).

Repetiu-se a perícia médica em fevereiro de 2017 com análise da lesão reclamada no ombro direito (laudo nas páginas 306/317, com esclarecimentos na página 348).

Ordenou-se vistoria no ambiente de trabalho, sobrevivendo o laudo (páginas 408/422).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e isentou o autor dos ônus da sucumbência (páginas 440/443).

Inconformado, apela o autor pugnando pela reforma do julgado. Insiste, em suma, na alegação de que é portador de sequela incapacitante decorrente de lesão no ombro direito e origem ocupacional, de modo que faz jus à concessão do benefício acidentário (páginas 449/457).

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 473).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

Sem embargo do desfecho dado à demanda em Primeiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1011053-88.2014.8.26.0577

Voto nº 45.434

Grau, reputo conveniente por ora a conversão do julgamento em diligência para repetição da perícia médica para reavaliação do quadro reclamado pelo autor.

Caberá ao médico de confiança deste Juízo, com atenta análise do histórico médico-ocupacional e da conclusão exarada pelo Perito nomeado em Primeira Instância (laudo nas páginas 306/317) e considerados os dados levantados na vistoria do ambiente de trabalho (laudo nas páginas 408/422), posicionar-se com clareza, valendo-se de elementos fidedignos e de todos os exames pertinentes que se fizerem necessários, se efetivamente:

I) está o autor acometido de lesão no ombro direito de origem ocupacional nas modalidades de causa e/ou concausa;

II) acaso aferida a lesão, se há prejuízo profissional decorrente em magnitude passível de amparo mediante concessão de benefício acidentário;

III) se constatada, evidentemente, esclarecer se a incapacidade é permanente ou temporária, total ou parcial, ou se implica demanda de maior esforço para o desempenho da atividade que habitualmente exercia.

A perícia médica deverá ser aqui realizada pelo **Dr.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1011053-88.2014.8.26.0577

Voto nº 45.434

Gilberto de Castro Brandão, Médico da Divisão de Perícias Acidentárias da Capital/SP, devendo o Cartório providenciar a designação de data para tanto e respectiva intimação do autor, através de seu Advogado pela imprensa, para comparecimento.

Consideradas a especialidade técnica, a escassez de Médicos habilitados e a relevância da perícia como prova indispensável no caso concreto para o deslinde seguro do mérito da demanda, seguindo o entendimento aqui perfilhado com base no artigo 2º, § 4º, da Resolução nº 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, **arbitro desde logo os honorários do Perito em R\$1000,00 (mil reais), cabendo ao INSS (mediante intimação pessoal, via mandado, do seu Procurador-Chefe) efetuar o depósito no prazo de 30 dias.**

Com a chegada do laudo, liberem-se os honorários a favor do Perito Judicial e intinem-se as partes para manifestação, retornando, oportunamente, os autos para prosseguimento do julgamento.

Ante o exposto, pelo meu voto, converto o julgamento em diligência para renovação da perícia médica nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator